



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 156-A, DE 2023 (Da Sra. Reginete Bispo)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 2023
(Sra. Deputada Reginete Bispo PT RS)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu **impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero**, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas, com o objetivo de promover





a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida dos arts. 15-A e 15-B com a seguinte redação:

“Art. 15-A As despesas serão também classificadas de acordo com sua natureza programática nas categorias de programas e ações”

“Art. 15-B Na classificação programática de que dispõe o art. 15-A desta Lei as despesas serão marcadas de acordo com seu impacto direto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero.

§ 1º A metodologia de classificação, acompanhamento e avaliação dos programas e das ações vinculados à redução das desigualdades sociais de raça e gênero será destacada nas leis orçamentárias.

§ 2º As despesas que tiverem impactos indiretos na redução das desigualdades sociais de raça e gênero poderão ser classificadas dessa forma para os fins de que trata este artigo e poderão contar com metodologia própria para a avaliação de que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 3º O agrupamento das despesas marcadas em conformidade com este artigo será objeto de avaliação quadrimestral quanto à execução e ao impacto social dos programas e ações vinculados à





redução das desigualdades sociais de raça e gênero.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

.....

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que, sem prejudicar políticas públicas essenciais, se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

.....

(NR)”

“Art.

9º

.....

.....



* C D 2 3 3 8 4 6 6 4 3 9 4 0 *





§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as vinculadas à redução das desigualdades de raça e gênero e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 6º Nas audiências públicas de que dispõe o § 4º deste artigo, o Poder Executivo demonstrará e avaliará também de maneira destacada o cumprimento das metas fiscais relativas à redução das desigualdades de raça e gênero. (NR)“

“Art. 48.

.....

.....

§
1º.....

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, inclusive com respeito à classificação das





ações relativas à redução das desigualdades de raça e gênero; e

.....
(NR)“

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa é oriunda da Comissão de Juristas instituída em dezembro de 2020 pela Câmara dos Deputados (as) do Brasil. Com a tarefa de avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país.

O orçamento público materializa diversos aspectos das políticas públicas elaboradas e executadas no País, bem como representa instrumento de alocação de recursos no qual são reveladas diferentes prioridades sociais. Precisa ser explicitado nos orçamentos públicos o papel do Estado vinculado à redução das desigualdades que existentes na sociedade brasileira.

É imprescindível avançar na diminuição das iniquidades sociais, que constitui um mandamento constitucional frequentemente esquecido. Em especial, destacam-se as desigualdades relativas à cor ou raça e aquelas relativas a gênero, em que as mulheres negras, por exemplo, ganham destaque negativo por estarem concentradas na base da pirâmide social brasileira em termos de renda, riqueza e outros aspectos. Essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Reginete Bispo** - PT/RS

desigualdades prejudicam o crescimento e o desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, cabe fixar na legislação orçamentária brasileira normas que garantam a discriminação das despesas com redução das desigualdades de raça e gênero, além de prever acompanhamento, avaliação específicos e destacados para esses gastos fundamentais para corrigir essas disparidades em nosso País. Adicionalmente, é importante, entre outras medidas, impedir o contingenciamento dessas despesas na execução orçamentária.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de toda a sociedade brasileira para aprovar este importante Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas.

Sala das Sessões, em 25 de Julho de 2023.

(Sra. Deputada Reginete Bispo PT RS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196403-17;4320
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 1º, 9º, 48	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2023

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero, para excetuar essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e para definir ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas.

Autora: Deputada REGINETE BISPO

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023, de autoria da deputada Reginete Bispo, que determina a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero, excetua essas despesas de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira e define ações de avaliação e transparência acerca dessas despesas.

A proposição, para atingir seus objetivos, introduz dispositivos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ao justificá-la, a autora destaca a relevância do orçamento público como



“instrumento de alocação de recursos no qual são reveladas diferentes prioridades sociais”. Os eventuais esforços dos governos para a redução das desigualdades existentes na sociedade brasileira devem, portanto, constar claramente do orçamento. Em especial, deve estar claro quais são os recursos destinados a superar as “desigualdades relativas à cor ou raça e aquelas relativas a gênero, em que as mulheres negras, por exemplo, ganham destaque negativo por estarem concentradas na base da pirâmide social brasileira em termos de renda, riqueza e outros aspectos”. Adicionalmente, conclui a autora, “é importante, entre outras medidas, impedir o contingenciamento dessas despesas na execução orçamentária”.

A Justificação esclarece ainda que a “proposta legislativa é oriunda da Comissão de Juristas instituída em dezembro de 2020 pela Câmara dos Deputados (as) do Brasil”, cuja tarefa fora “avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país”.

O Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para avaliação de mérito, como já se assinalou, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD) e do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Projeto não possui apensos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso VIII. As políticas públicas de “redução das desigualdades sociais de raça e gênero” – para usar a fórmula constante da ementa – estão no centro das preocupações e competência deste colegiado. Trata-se, afinal, de uma Comissão vinculada, desde sua criação, à defesa dos direitos humanos, se tornando ainda mais evidente quando se considera que o colegiado veio a absorver, em sua própria designação, a preocupação específica com os interesses e valores das minorias e com a igualdade racial.

Os defensores e os promotores dos direitos humanos estão crescentemente convencidos de que as políticas públicas para a superação das desigualdades de gênero e de raça só ganham plena materialidade quando recursos públicos são destinados, com a devida prioridade, para sua implementação. Não basta que os recursos sejam conduzidos para políticas isoladas, é preciso que o orçamento público esteja de ponta a ponta permeado por essa prioridade. E é aqui que a proposição sob nossa análise – uma feliz iniciativa da deputada Reginete Bispo – mostra toda sua importância.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023, incide amplamente sobre o orçamento, determinando que o conjunto de despesas nele previstas seja avaliado em função dos impactos na redução das desigualdades sociais de raça e gênero. Em segundo lugar, e talvez mais importante, o Projeto induz os gestores públicos a aprimorar métodos de identificação dos efeitos dos gastos públicos, inclusive quando seu impacto sobre a desigualdade de raça e gênero é indireto. A relevância desse ponto não deve ser subestimada. A criação e implementação de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades depende, é claro, de vontade política, mas não só dela. Faz falta, também, o



desenvolvimento de técnicas de gestão – inclusive de gestão orçamentária – adequadas a sua elaboração e aplicação com sucesso.

Os orçamentos sensíveis a gênero e raça, como este Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023, ao colocarem em questão os impactos diferenciados das políticas públicas sobre mulheres e pessoas negras, buscam incorporar no processo orçamentário as necessidades específicas dessas populações, permitindo a análise do gasto público a partir das dimensões de desempenho de efetividade e da equidade.

Cabe destacar os esforços da sociedade civil em implementar essas medidas, como faz a “Rede Orçamento Mulher”, que foi criada em 2022, reunindo deputadas, organizações da sociedade civil, especialistas no tema de orçamentos sensíveis a gênero e raça, e representantes governamentais, nos vários níveis federativos, com a finalidade de contribuir para uma governança que priorize a superação das desigualdades entre homens e mulheres, com destaque para os entrecruzamentos com a perspectiva de raça, além de sensibilizar entes federados e apoiá-los na capacitação para a implantação de governança orçamentária, de modo a fortalecer o papel do orçamento público como instrumento de justiça social, com foco em inclusão, igualdade de gênero e redução das desigualdades.

Fruto desse esforço da “Rede Orçamento Mulher”, temos, por exemplo, o processo de formulação do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, que contribui com a perspectiva de avaliação do orçamento pelas lentes de gênero e raça, uma vez que trouxe a novidade das Agendas Transversais, que refletem uma abordagem de políticas públicas que contribuem para determinado tema de interesse da sociedade, ou para público-alvo específico, e perpassam o planejamento e orçamento de vários órgãos públicos. Nesse ciclo, foram identificadas cinco agendas prioritárias para o Executivo, como as agendas de Mulheres, Igualdade Racial, Crianças e Adolescentes, Povos Indígenas e Ambiental.

A maior ou menor prioridade de determinada política se mede também pela



sua proteção contra eventuais reduções de recursos quando, por razões conjunturais, o orçamento deva ser comprimido. Quanto a isso, uma das normas mais relevantes de todo o ordenamento jurídico encontra-se no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Ele define que despesas não serão submetidas a limitação. A proposição sob análise atua justamente aí, preservando as despesas vinculadas à redução das desigualdades de raça e gênero, junto com outras já legalmente tidas por prioritárias, como “aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida” e “as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico”.

Em 2024, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) lançou uma publicação exclusiva para o Brasil em que trata sobre as melhores práticas da OCDE para a orçamentação de gênero, entre elas: i) Estabelecer base legal e institucional para o Orçamento Sensível à Gênero (OSG), de forma a torná-lo menos vulnerável a mudanças políticas; ii) Integrar gênero em todos os orçamentos, garantindo que reflitam prioridades de igualdade e analisar seu impacto e usar essas informações para decisões alocativas mais informadas; iii) Aplicar gênero em todo o ciclo orçamentário, do planejamento à avaliação, com avaliações de impacto (ex-ante e ex-post) e etiquetagem orçamentária; iv) Publicar informações sobre o impacto do orçamento na igualdade de gênero, para garantir acesso ao parlamento, sociedade e outras partes interessadas¹.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023 cria uma base legal que modifica os incentivos orçamentários, para que a equidade seja vista como um princípio e um resultado esperado do processo orçamentário – e não apenas dos órgãos setoriais que são características das agendas transversais, mesmo com seus papéis essenciais na transparência e publicidade do orçamento.

Enquanto a agenda de gênero e raça permanecerem marginais nas decisões alocativas e seu potencial continuar estrangido pelo próprio processo

1O ORÇAMENTO SENSÍVEL A GÊNERO NO BRASIL: UMA IMPLEMENTAÇÃO DESCONTINUADA E INCOMPLETA (2003-2023). Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/92859/87682>> Acesso em 21/11/2025.

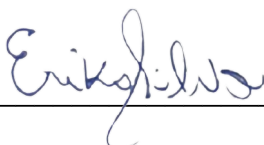


orçamentário e resistências políticas, o orçamento sensível à gênero e raça seguirá como ferramenta acessória, sem impacto significativo no orçamento federal – e na vida das mulheres e da população negra. Sem mudanças na Leis que tratam sobre elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e daquela que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aumentam-se as chances de descontinuidade e incompletude de um orçamento sensível à gênero e raça e que combata as desigualdades. A efetividade com a classificação das despesas de acordo com seu impacto na redução das desigualdades sociais de raça e gênero no orçamento exige um compromisso político com a equidade, ainda inexistente em muitos entes federativos.

Por isso, quando observado do ponto de vista da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, aquele que mais diretamente nos importa, o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023, é indiscutivelmente meritório. Vale acrescentar, porém, que a proposição revela redação consistente e que incide com perspicácia sobre a legislação orçamentária, incorporando-se com rara felicidade na ordem jurídica preexistente, o que valoriza ainda mais o esforço da Comissão de Juristas que trabalhou, na Câmara dos Deputados, pelo aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 156, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada **ERIKA HILTON**

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 156 /2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Tadeu Veneri - Vice-Presidente, Célia Xakriabá, Erika Hilton, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Reimont, Daiana Santos, Dr. Luiz Ovando, Otoni de Paula, Padre João e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente



FIM DO DOCUMENTO